



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005198-27.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante APARECIDO LEONEL DA SILVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005198-27.2024.8.26.0077

Apelante: Aparecido Leonel da Silva Junior
Apelado: Qi Sociedade de Crédito Direto S.a.
Comarca: Birigüi
Voto nº 8210

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ASSINATURA DIGITAL SEM COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE METADADOS QUE CONFIRAM VALIDADE À ASSINATURA DIGITAL, COMO GEOLOCALIZAÇÃO E CÓDIGO *HASH* COM CERTIFICADORA CREDENCIADA. FALTA DE PROVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por beneficiário do INSS em face de sentença de improcedência em ação declaratória de inexistência de débito decorrente de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, cumulada com pedido de restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. O autor alegou ausência de contratação, inexistência de manifestação de vontade e falha no dever de informação, impugnando a autenticidade da assinatura digital e a validade da documentação apresentada pela instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se há prova da contratação válida do cartão de crédito com reserva de margem consignável; (ii) estabelecer se os descontos realizados no benefício previdenciário são legítimos; (iii) determinar se há responsabilidade da instituição financeira por danos morais e pela restituição em dobro dos valores descontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A instituição financeira não apresentou elementos aptos a comprovar a autenticidade da assinatura, pois a documentação apresentada não possuía os metadados necessários para validação da assinatura eletrônica, tais como assinatura digital certificada pelo ICP-Brasil, geolocalização, logs de operação ou reconhecimento biométrico.
2. A fotografia juntada aos autos, desacompanhada de dados

contextuais como local da captura e dispositivo utilizado, não é prova suficiente da concordância do autor com a contratação.

3. O termo de consentimento esclarecido está incompleto e desprovido de dados individualizadores, sendo genérico e, por isso, ineficaz para comprovar a ciência e a anuência do consumidor.

4. A ausência de comprovação da contratação impõe o reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes.

5. Configura-se dano moral *in re ipsa* o desconto indevido sobre provento de natureza alimentar, atingindo diretamente a dignidade do autor e gerando insegurança e sofrimento, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil.

6. A quantia de R\$ 5.000,00 mostra-se adequada à reparação do dano moral sofrido, segundo os parâmetros adotados pela jurisprudência da Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

7. A restituição dos valores descontados em dobro é devida, pois os fatos ocorreram após o julgamento do EAREsp 676.608/RS, sendo suficiente a demonstração de conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da prova de dolo ou culpa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 321/324) porque esta julgou improcedentes os pedidos da inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários do patrono da parte contrária, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade processual deferida.”

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou que não solicitou o cartão de crédito e que foi induzida a erro pelo banco réu, não tendo autorizado expressamente a contratação do serviço. Alegou que a documentação acostada pela ré contém várias incongruências, não prestando como prova hábil de manifestação de

vontade do autor, tampouco de prestação devida de informações. Defendeu a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a restituir em dobro os valores indevidamente descontados.

O autor interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 99).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 350/363), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito, cumulada com pedido de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Narra o autor que é beneficiária do INSS e vem sofrendo descontos indevidos por conta da parte ré, decorrente de empréstimo que nunca contratou, tratando-se do cartão RMC.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito

Privado, j. 05/02/2024.

De início, a possibilidade de contratação do contrato impugnado encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 14.431/22, redigido nos seguintes termos:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

omissis.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados

exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Dessa forma, a legislação autoriza a contratação de produtos como a reserva de margem consignável (RMC) e a reserva de cartão de crédito consignado (RCC), desde que observados os limites legais e os direitos do consumidor, conforme previsto no dispositivo acima transcrito.

Não bastasse, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 assim o regulamentou:

Art. 15. Os beneficiários, sem limite de idade, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito e RCC para utilização do cartão consignado de benefício, observados os seguintes critérios pela instituição consignatária acordante:

I - a constituição de RMC/RCC está condicionada à solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por reconhecimento biométrico;

II - em todos os casos deverá ser utilizado o Termo de Consentimento Esclarecido - TCE, nos termos da decisão homologatória de acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, que constará de página única reservada exclusivamente para este fim, constituindo-se instrumento apartado para formalização desta contratação, o qual deverá conter as informações descritas no Anexo I;

III - deverá ser feito o envio, no ato da contratação, do material informativo para melhor compreensão do produto;

IV - o limite máximo concedido no cartão para o pagamento de despesas contraídas com a finalidade de compras e saques é de 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos) vez o valor da renda mensal do benefício.

Na hipótese dos autos, o autor questiona a existência relação contratual entre as partes, a destacar a falta de prova do vínculo e a ausência de elementos que confirmem validade a alegada contratação.

Em razão disso, o Código de Defesa do Consumidor torna-se aplicável ao caso, pois a negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência do consumidor para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da impossibilidade de se fazer prova negativa e da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la.

Em outras palavras, nos termos dos artigos 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

Nesse contexto, com o intuito de demonstrar a regularidade da contratação impugnada nos autos, a parte requerida apresentou a cédula de crédito bancário nº 0002208702 (fls. 217/228), documento pessoal do autor (fls. 229/230), Condições Gerais do Cartão de Crédito Consignado (fls. 235/240), termo de consentimento esclarecido (fls. 241/242) e comprovante de transferência (fls. 243).

No entanto, ainda que a ré alegue a validade da contratação, a prova documental apresentada se revela insuficiente para demonstrar de forma inequívoca a manifestação de vontade do autor, especialmente diante da impugnação expressa por este formulado, bem como que houve a devida prestação de informações essenciais ao tipo contratual, conforme exige o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor

Para a análise, não se ignora que a formalização de contratos mediante assinaturas eletrônicas é juridicamente válida, desde que acompanhada de mecanismos idôneos e coerentes de autenticação, que garantam a integridade e a autoria do ato, tais como biometria facial, geolocalização, código *hash* com certificação digital, *logs* detalhados da operação e demais elementos que assegurem a rastreabilidade da assinatura, ou a assinatura digital propriamente dita, de entidade credenciada pelo ICP-Brasil.

No caso em exame, ainda que conste fotografia do autor (fls. 216), esta não foi acompanhada pelos metadados essenciais para atestar sua origem e contexto, como a geolocalização do dispositivo utilizado no momento da captura, sendo esse um fator determinante para a validação da identidade do signatário, pois permite verificar se a captura da imagem ocorreu em circunstâncias compatíveis com a alegada manifestação de vontade do contratante, reduzindo significativamente o risco de fraudes.

De igual forma, o campo destinado à assinatura na Cédula de Crédito Bancário (fls. 217/228) encontra-se em branco, constando unicamente a informação de que o documento foi assinado eletronicamente, sem, contudo, apresentar código *hash* vinculado a certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), tampouco qualquer outro metadado apto a conferir autenticidade e validade jurídica à suposta assinatura digital, como geolocalização, endereço *IP* ou registros de *log* da operação, circunstâncias estas que comprometem a confiabilidade da alegada anuência do autor à contratação

Sobre a autenticação, veja-se o que tem decidido este Egrégio Tribunal, por seu Núcleo de Justiça 4.0:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROCURAÇÃO DIGITAL. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto por Marco Antonio Gomes contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em ação contra Banco Itaú Consignado S/A, por falta de procuração válida. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na validade da assinatura digital na procuração apresentada, que não está credenciada junto ao ICP-Brasil. III. Razões de Decidir 3. **A autoridade certificadora "ClickSign" não é credenciada pelo ICP-Brasil, inviabilizando o reconhecimento da procuração.** 4. O artigo 321 do CPC exige que, antes de indeferir a petição inicial, seja concedido prazo para emenda, o que foi feito, mas não cumprido pelo autor. IV. Dispositivo 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A assinatura digital deve ser credenciada pelo ICP-Brasil para ser válida. 2. A petição inicial pode ser indeferida se não forem cumpridas as diligências ordenadas. Legislação Citada: CPC, art. 485, I e IV; art. 321, parágrafo único; art. 85, § 8º e 11. Jurisprudência Citada: TJSP, AI nº 2171241-08.2023.8.26.0000, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. 10.10.2023. TJSP, AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 7.12.2022”.
Apelação Cível 1005084-62.2023.8.26.0291; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024) (destaques meus).

Ademais, a simples disponibilização dos valores na conta do autor não constitui, por si só, uma prova da regularidade da operação, nem tampouco revela sua anuência inequívoca ao contrato, uma vez que as transferências bancárias são feitas de forma exclusivamente unilateral, logo, passíveis de serem feitas à revelia da vontade do destinatário.

Por fim, é pertinente destacar que o termo de consentimento esclarecido acostado às fls. 241/242, além de apresentar os mesmos vícios relacionados à ausência de elementos de validação da assinatura eletrônica verificados nos demais documentos dos autos, não contém qualquer dado individualizador do autor, permanecendo em branco os campos “nome”, “CPF”, “número do benefício”, “local”, “data” e “assinatura”, evidenciando tratar-se de documento genérico, destituído de eficácia probatória quanto à manifestação de vontade da parte autora

Além disso, cumpre ressaltar a inobservância do dever de informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, visto que o termo de consentimento esclarecido consiste no documento que, em tese, melhor orienta o consumidor quanto à natureza jurídica do contrato de cartão de crédito consignado, por ser redigido de forma mais didática e em linguagem acessível, além de conter explicitação das diferenças contratuais entre o contrato de cartão de crédito consignado e o empréstimo consignado convencional, de modo que os vícios que o maculam comprometem a validade da manifestação de vontade da parte contratante.

Deste modo, a documentação acostada aos autos não se revela suficiente para comprovar a regularidade da contratação impugnada, uma vez que inexistente lastro probatório idôneo a vincular, de forma inequívoca, a assinatura eletrônica ao negócio jurídico apresentado pela instituição financeira, impondo-se, portanto, o reconhecimento da inexistência da relação jurídica alegada pela ré.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO, PELA AUTORA, DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE. **DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TESE DEFENSIVA DE AUTORIZAÇÃO. AFASTAMENTO. "ASSINATURA" REPRESENTADA APENAS POR UMA SEQUÊNCIA ALFANUMÉRICA. IMPUGNAÇÃO EXPRESSA PELA REQUERENTE. ELEMENTO PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DA "ASSINATURA". INEXISTÊNCIA. CERTIFICAÇÃO POR ENTIDADE CREDENCIADA PERANTE O ICP-BRASIL. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. IMPOSIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL, À LUZ DE PRECEDENTES DESTA CÂMARA. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DO RÉU. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. NECESSIDADE, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DE CADA CASO E NÃO DE UMA TABELA ABSTRATA CONFECCIONADA POR UM ÓRGÃO DE CLASSE. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A parte não pode alegar cerceamento de defesa pela falta de dilação probatória, se, no momento oportuno, pediu

expressamente o julgamento antecipado do mérito. 2. Não tendo a fornecedora se desincumbido do ônus de demonstrar que negócio jurídico foi efetivamente firmado pela consumidora, deve ser declarada a inexistência de vínculo, com a consequente condenação à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, quando há má-fé. 3. Descontos sem autorização em benefício previdenciário causam frustração, insegurança e desgaste emocional que extrapolam o mero aborrecimento e ensejam a devida reparação, a qual deve dar-se em montante razoável, atendendo às peculiaridades do caso concreto. Valor fixado em R\$ 4.000,00, conforme precedentes. 4. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". 5. Os honorários advocatícios podem ser fixados por equidade quando, embora haja condenação em quantia certa, o arbitramento sobre a quantia condenatória faz com que a remuneração do patrono da parte vencedora seja irrisória. 6. A fixação adequada da verba honorária, à luz das circunstâncias concretas de cada caso e não de uma tabela abstrata confeccionada por um órgão de classe, é indispensável, sob pena de desfiguração da própria lógica que sustenta o arbitramento equitativo. (destaques meus).

Apelação Cível 1113923-41.2024.8.26.0100; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2025; Data de Registro: 19/01/2025.

No mesmo sentido: Apelação Cível 1022301-41.2024.8.26.0564; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de

Registro: 17/02/2025.

Estabelecida a invalidade do vínculo, resta apurar a configuração de danos morais indenizáveis, bem como a eventual adequação do valor fixado a título de reparação.

Maria Helena Diniz, ao tratar dos danos morais em sua obra, afirma que: *“Dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais provocada pelo fato gerador, que traz como consequência dor, tristeza, vexame e sofrimento. A indenização por dano moral não tem por objetivo restabelecer o status quo anterior, uma vez que não é possível mensurar economicamente a dor ou a humilhação sofrida, mas sim proporcionar uma compensação que atenuie o sofrimento. O dano moral deve ser considerado em sua totalidade, levando em conta as peculiaridades de cada caso, bem como a extensão do sofrimento causado à vítima.”* DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7, 100-101.

Tomando estes parâmetros doutrinários, o dano moral dever ser reconhecido, uma vez que foi realizado desconto indevido em benefício de aposentadoria constitui patrimônio único, com feição eminentemente alimentar, ainda mais por seu valor corresponder ao mínimo essencial estabelecido pelo constituinte, bem afeta diretamente a própria dignidade do autor, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento*

de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem adotando o entendimento de que é razoável a fixação da indenização em R\$ 5.000,00.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela

Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral *in re ipsa*. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24. (grifo meu).

A jurisprudência desta E. Turma é unânime no sentido de que o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral *in re ipsa*, entendimento adotado nos seguintes julgados: AC nº 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; AC nº 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Por fim, sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou precedente qualificado por meio do julgamento dos embargos de divergência em agravo de recurso especial, o EAREsp de nº 676.608/RS, com fixação das seguintes teses e modulação de seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida

por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ firmou-se no sentido de que, a partir do julgamento ocorrido em 30.03.2021, para que seja admitida a repetição do indébito em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, deve restar demonstrada a violação à boa-fé objetiva, independentemente da existência de culpa ou dolo da instituição bancária. cabendo a restituição simples nas operações realizadas até o referido marco temporal, salvo se demonstrada culpa ou dolo do fornecedor.

No presente caso, verifica-se que todos os descontos indevidos ocorreram após o referido marco temporal, de modo que a restituição dos valores deverá ocorrer integralmente em dobro, estando autorizada a compensação com eventuais valores comprovadamente disponibilizados ao autor, nos termos do artigo 368 do Código Civil, a ser apurado em posterior liquidação de sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO**

RECURSO da autora para: (i) declarar a inexigibilidade e a inexistência do contrato de cartão de crédito consignado impugnado nos autos; (ii) condenar a instituição financeira ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais; e (iii) determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor.

O termo inicial da correção monetária referente aos danos materiais deve ser a data do efetivo desembolso, a teor da Súmula nº 43 do C. STJ, enquanto o termo inicial dos juros de mora corresponde à data do evento danoso.

Acerca dos danos morais, o termo inicial da correção monetária deve ser feito a partir deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, enquanto marco inicial do cálculo dos juros de mora também é o evento danoso, conforme dispõem o artigo 398 do Código Civil e a Súmula nº 54 do STJ, correspondente à data em que ocorreu o primeiro desconto indevido.

A atualização e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Diante do provimento do recurso, inverte-se o ônus de sucumbência, impondo-se à parte ré o ônus integral das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais majoro para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator